

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para permitir a modalidade de leilão do contrato especial de trabalho desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“**Art. 37-A.** A cessão ou a transferência de atleta profissional poderá ser feita por leilão do contrato especial de trabalho desportivo, do qual só poderão participar entidades de prática desportiva.”

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 38.**

Parágrafo único. No caso de cessão ou transferência de atleta profissional por leilão do contrato especial de trabalho desportivo, cabe ao atleta anuir formal e expressamente com as regras do leilão, em especial sobre o valor do lance mínimo e as entidades de prática desportiva impedidas de participar.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94.** O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 37-A, 39, 43, 45, assim como no parágrafo único do art. 38 e § 1º do art. 41 desta Lei, será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A qualidade do jogador de futebol brasileiro é indiscutível, o que se observa facilmente pelas notícias dos valores que clubes nacionais e internacionais oferecem nas negociações de cessão ou transferência desses. No entanto, há ainda grande falta de transparência nessas negociações, por exemplo, sobre como uma determinada entidade tem preferência em relação a outra que pretende pagar mais pelo atleta.

Esta proposição tem dupla perspectiva: possibilita a real valorização do jogador de futebol, ao mesmo tempo em que torna as condições das cessões e transferências entre as entidades de prática desportiva mais transparentes.

Observe-se que, pelo texto do art. 37-A inserido na Lei Pelé, a possibilidade de leilão do contrato especial de trabalho desportivo ocorre para atletas profissionais desde a assinatura do primeiro contrato, não se modificando em nada as determinações já existentes na norma legal sobre os contratos em si e pagamentos de indenizações e outros.

Garantimos, também, pelo acréscimo do parágrafo único ao art. 38, que o atleta deva concordar formal e expressamente com as regras do leilão. A ele caberá a definição, entre outras coisas, do lance mínimo que considera justo ou quais clubes estão impedidos de participar do leilão. Pode, por exemplo, incluir o impedimento da participação de equipes internacionais, se não desejar sair do País.

Como a proposição visa ao contrato do jogador profissional de futebol, mas não exclusivamente a este, necessita-se adequar a redação do *caput* do art. 94 da Lei Pelé.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador GIM

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000](#)

[Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002](#)

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), além das sanções e responsabilidades previstas no [caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração de desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)



68084.10050

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no [art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 12. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e

dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - resultem vínculo desportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - infringam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.~~

~~§ 1º. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.~~

~~§ 2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.~~

~~§ 2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:~~

~~[\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~I — com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~II — com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~III — com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~§ 3º. O valor da cláusula penal a que se refere o **caput** deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

§ 4º - Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

- a) dez por cento após o primeiro ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- b) vinte por cento após o segundo ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- c) quarenta por cento após o terceiro ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- d) oitenta por cento após o quarto ano. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 4º - Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no ~~caput~~ deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

- I - dez por cento após o primeiro ano; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)
- II - vinte por cento após o segundo ano; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)
- III - quarenta por cento após o terceiro ano; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)
- IV - oitenta por cento após o quarto ano. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º - Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

~~I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o

valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) — [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os [arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

~~Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

~~§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo~~

menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 3º - A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~§ 3º - A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I — quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II — vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III — vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV — trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I — cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II — comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III — propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV — manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V — ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

~~I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~III - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~IV - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~V - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011](#)); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. ([Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011](#)).

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor

indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.~~

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a~~

três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

~~Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000\)](#)~~

~~Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.~~

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.~~

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

~~Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.~~

~~§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.~~

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.~~

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a

transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.](#)

~~Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.~~

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

~~Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e de trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.~~

~~Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.~~

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.~~
[\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no [inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.~~

~~§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no [inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980](#).~~

~~§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.~~